



ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – SEMINFRA

RECEBIDO EM:

12 / 09 / 2019

SERVIDOR 95041678

CONTADOR 23 LAUDAS  
18

Referente: Concorrência Pública Internacional n°. 002/2019

Processo Licitatório n°. 3200.060514/2019

Objeto: Contratação de empresa/consórcio no ramo da construção civil para execução de obras do sistema de esgotamento sanitário, terraplanagem, drenagem de águas pluviais, pavimentação, acessibilidade e sinalização de vias, no Bairro Clima Bom em Maceió/AL.

UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos do processo acima referenciado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por conduto de seu representante legal, nos termos do Contrato Social Consolidado, Sr. Amintas Jorge Viana Machado, inscrito no CPF sob o n. 407.100.765-68, com fundamento no §3º do art. 109 da Lei n°. 8.666/93 e item 17.6 do Instrumento Convocatório, tempestivamente apresentar

### CONTRARRAZÕES

aos inconsistentes Recursos apresentados pelas empresas ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, representante do Consórcio Saneamento Clima Bom Maceió e CITE-



**Uchoa**  
CONSTRUÇÕES

+55 82 2127.0493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro

nº 167, Poço, Maceió, AL, 57025-355

UCHOACONSTRUACOES.COM.BR

© Siga a uchoaconstrucoes nas redes



**CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, os quais foram apresentados em face do JULGAMENTO TÉCNICO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL DA SEMINFRA N°. 002/2019, durante a fase de julgamento dos documentos de habilitação, que considerou a recorrida habilitada a prosseguir no certame e desabilitou a empresa **CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, requerendo que seja mantida *in totum* e pelos seus próprios fundamentos a decisão recorrida, conforme razões a seguir expostas:

### 1. DO CABIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES

A Lei n°. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, assim estabelece acerca do cabimento das contrarrazões dos recursos apresentados:

**Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:**

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **Habilitação ou inabilitação do licitante;**

§3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Conjuntamente, o Instrumento Editalício da Concorrência Pública Internacional n°. 002/2019, também prevê a possibilidade de impugnação, quando da Interposição de recurso, senão vejamos:



**Uchôa**  
CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
n° 167 - Poço - Maceió - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
Siga-nos no Uchôa Construções nas redes!



**17.6. Interposto o Recurso, a CEL comunicará as demais licitantes sobre a interposição, que poderão no prazo de 05 (cinco) dias úteis impugná-lo, conforme § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93.**

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste, tendo em vista que as peças recursais apresentadas pelas recorrentes ora impugnadas, não apresentam elementos bastantes que possam alterar o julgamento da D. comissão, em especial no que se refere a habilitação da empresa **UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA.**

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A Contrarrazoante foi cientificada da interposição de Recurso pelas empresas concorrentes em, 05/09/2019, através de Correspondência Eletrônica, no qual dispôs que:

**Seguem Recursos Administrativos das empresas ENGEMAT Engenharia de Materiais LTDA protocolado no dia 04/09/2019 às 10h50 em oito laudas e CITE Consultoria e Construções LTDA protocolado no dia 04/09/2019 às 09h11 em 22 laudas.**

**Ficam as demais licitantes notificadas para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, conforme artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/93, caso entendam pertinente.**

Ainda considerando os termos do edital, na contagem dos prazos estabelecidos, será excluído o dia do início e incluído o do vencimento, **em dias úteis**, conforme estabelecido ato convocatório.



**Uchoa**  
| CONSTRUÇÕES

+55 87 2122.0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167, Poço: Macerê: AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUÇÕES.COM.BR**  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



**20.7 Os prazos legalmente estabelecidos à tramitação da presente licitação serão contados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, considerando-se, para tanto, os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário, conforme estabelece o art. 110, da Lei nº 8.666/93.**

Assim, a partir daí iniciou-se a fluência do prazo de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação das contrarrazões. Considerando o disposto no item 20.7 do edital, conclui-se por sua vez que o prazo irá se findar em 12/09/2019.

Logo, tempestiva as contrarrazões.

### **3. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Ilustre Presidente e membros da Comissão Especial de Licitação do Programa Revitaliza Maceió, da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA.

Ciente de que recai sobre a D. Comissão Especial de Licitação a responsabilidade pelo julgamento dos recursos/contrarrazões interpostos referente ao certame em testilha, a contrarrazoante vem externar toda sua confiança na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser adotada neste julgamento, estando convicta de que será perseguida a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e de que a documentação da empresa contrarrazoante cumpriu e atendeu a todas as exigências contidas no edital de convocação, atentando ao princípio da vinculação ao edital e amparada nos princípios norteadores do Direito Administrativo.



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

+55 86 2122 0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167 - Poço - Maceió - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes



Ademais, os recursos interpostos pelas empresas recorrentes, revelam nada além de suas manifestas irresignações com o resultado do certame, lançando sobre o procedimento uma verdadeira cortina de fumaça, cujo intuito é tão somente turvar a visão do julgador e tumultuar o processo, tentando com isso, amealhar vantagens que se sabem indevidas. Ultrapassadas as breves considerações iniciais, passa-se a analisar pontualmente os argumentos postulados por cada recorrente.

#### **4. DOS ARGUMENTOS ALINHAVADOS PELA EMPRESA ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA.**

A recorrente inicia suas alegações registrando que 05 (cinco) empresas habilitadas “não lograram êxito em comprovar sua regularidade econômico-financeira”, razão pela qual passa a fundamentar o que, erroneamente, entende infratora.

Passa-se então a analisar o item concernente à empresa Recorrida.

#### **5. DOCUMENTOS CONTÁBEIS**

Em seu arrazoado, sustenta a empresa **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA** que a Recorrida falhou a atender ao item 9.14.1, onde contém o rol de documentos de habilitação pertinente à qualificação econômico-financeira da empresa, senão vejamos:

**9.14.1 Balanço Patrimonial (incluindo Termo de Abertura e Encerramento), Demonstrativo Contábil do último exercício social e Notas Explicativas, se**



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122 0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167 - Poço - Maceió - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes



houver, já exigíveis e apresentados na forma da lei (SPED), autenticados e devidamente arquivados e chancelado na Junta Comercial do local da sede da licitante, para que comprove possuir Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor de sua PROPOSTA DE PREÇOS FINAL, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios; (Súmula 275, de 2012, do TCU).

Completa a recorrente que a documentação tem que atender à expressão “na forma da lei”:

a.2) a expressão na forma da lei será, objetivamente, suprida quando o balanço patrimonial e a demonstração de resultado forem apresentados:

a.2.2.sociedades limitadas (Ltda.):

a.2.2.1.Por fotocópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Aberturas e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante ou em outro órgão equivalente (conforme a IN nº 65/97-DNRC); ou

a.2.2.2 Fotocópia do balanço e das demonstrações contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio do Licitante;

Alega, descabidamente, que a empresa falhou ao comprovar a capacidade econômico-financeira ao não apresentar em suas documentações a **Demonstração do Fluxo de Caixa – DFC**, concluindo que as demonstrações contábeis foram apresentadas de forma incompleta.



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

ins. nº 2122.0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167 - Poço - Maceió - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



Entrementes, o que alega a recorrente em sua inicial não prospera visto que, nas licitações, o edital tem força de lei entre as partes participantes (princípio da vinculação ao edital). *In casu*, nota-se que o instrumento convocatório demonstra detalhadamente os documentos e as condições que deveriam ser apresentados, de forma que fossem suficientemente aptos a comprovar que a empresa Contrarrazoante possui capacidade de suportar os encargos econômicos decorrentes do contrato, bem como verificar a saúde financeira da empresa.

Repisa-se! É cristalino o edital quanto à documentação exigida a fim de comprovar a situação econômico-financeira da empresa, não proporcionando qualquer margem para interpretações subjetivas ou entrelinhas.

Nota-se do próprio dispositivo que a exigência complementar é efetivada de forma ostensiva (vide a exigência “**incluindo Termo de Abertura e Encerramento**”), impossibilitando, portanto equívoco dos licitantes e restando clarividente que a relação de documentos habilitatórios exigidos no instrumento convocatório é **taxativa**.

Todavia, em sua desesperada tentativa de ludibriar o entendimento dessa D. Comissão, a Recorrente faz menção à Lei nº. 11.638/2007, que altera e revoga dispositivos da Lei n. 6.404/1976, e da Lei nº. 6.385/1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

Contudo, referida Lei, de forma geral, estabelece mudanças com o objetivo de abrir as portas do mercado brasileiro para investidores estrangeiros, dando a eles mais segurança e menores riscos, culminando na redação do art. 176 da Lei nº. 6.404/76 que assim prescreve:



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

55 82 2122 0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro,  
nº 167, Poço, Maceió, AL, 57025-355

**UCHOACONSTRUÇÕES.COM.BR**  
📞 ☎️ Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



**Art. 176.** Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

**I - balanço patrimonial;**

**II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;**

**III - demonstração do resultado do exercício; e**

**~~IV - demonstração das origens e aplicações de recursos;~~**

**IV – demonstração dos fluxos de caixa; e**

**(Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007)**

**V – se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.**

**(Incluído pela Lei nº 11.638, de 2007)**

Infere-se do artigo citado, sem restar nenhuma dúvida, que a Demonstração de Fluxo de Caixa – DFC é apenas um dos componentes da demonstração contábil de uma empresa, dos quais fazem parte (i) o Balanço Patrimonial, (ii) a Demonstração de Resultados, (iii) Demonstração dos Lucros ou Prejuízos acumulados, (iv) Demonstração de valor adicionado e (v) notas explicativas.

**Por outro lado, o edital é bastante claro quando limita as 03 (três) documentações que servirão de base para a análise da Comissão Julgadora, de forma a serem suficientes para fundamentar sua decisão, devendo, caso julgasse necessário, ser consignada expressamente a exigência de outras documentações no instrumento editalício.**



**Uchoa**  
| CONSTRUÇÕES

5582 2122.0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167 - Poço - Maceió - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
📞 📧 📱 siga a uchoaconstrucoes nas redes



Não bastasse o edital ser claro quanto a indicação das documentações exigidas como forma de medir a qualificação econômico-financeira do futuro contratado, o entendimento sumulado é que estas devem ser tão somente para possibilitar a adoção de índices que possam ser considerados confiáveis e que, ao mesmo tempo, permitam a participação de um número razoável de empresas integrantes no mercado.

A Corte de Contas entende que os editais de licitações públicas:

**“somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” – Súmula-TCU nº. 289.**

O dispositivo que trata da habilitação econômica da licitante é o art. 31 da Lei nº. 8.666/93:

**Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:**

**I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;**

**II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa**



**Uchôa**  
CONSTRUÇÕES

ins 82 23223493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Goes Monteiro  
nº 167 - Poço - Maceió - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUcoes.COM.BR**  
(71) 3111-1111 | Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º. A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Acerca dos índices contábeis, vejamos o que o edital estabelece no item 9.14.3:

**9.14.3 A qualificação econômico-financeira será comprovada por meio dos Índices de Liquidez Geral**



**Uchôa**  
CONSTRUÇÕES

tel 82 2122 0493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro

nº 157, Poço, Maceió AL 57025-355

[UCHDACONSTRUcoes.COM.BR](http://UCHDACONSTRUcoes.COM.BR)

📱 Siga a uchoaconstrucoes nas redes:



(ILG) e Liquidez Corrente (ILC) que deverão ser maiores ou iguais a 1,00 (um inteiro) e Índice de endividamento (IE) que deverá ser menor ou igual a 0,5;

a) - índice de liquidez geral (ILG) igual ou superior a 1,00: será considerado como índice de liquidez geral o ativo da soma do ativo circulante com o realizável à longo prazo pela soma do passivo circulante com o exigível a longo prazo:  $ILG = \frac{AC + RLP}{PC + ELP}$  ou superior a 1,00 b) - índice de liquidez corrente (ILC) igual ou superior a 1,00: será considerado com índice de liquidez corrente o quociente da divisão do ativo circulante pelo passivo circulante:  $ILC = \frac{AC}{PC}$  ou superior a 1,00 c) IE = Índice de endividamento = menor ou igual a 0,5: será considerado como índice de endividamento o quociente da divisão da soma do passivo circulante com o exigível à longo prazo pelo ativo total.  $IE = \frac{PC + ELP}{AT}$

Vejamos agora os coeficientes apresentados pela Contrarrazoante através de sua documentação econômico-financeira:



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

0502 2122-0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 157, Poço, Maceió, AL 57025-355

**UCHOACONSTRUÇÕES.COM.BR**  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



Empreiteira: UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA  
Inscrição: 09.276.767/0001-12  
Endereço: Avenida D. CONSTAÇA DE GÓES MONTEIRO, 167, POÇO, MACEIÓ/AL, CEP 57025-340  
Período: 01/01/2018 - 31/12/2018  
Insc. Junta Comercial: 2720282844 Data: 03/10/1994

Página: 0005



COMPONENTES DE ANÁLISE EM 31/12/2018

| Componente                       | Fórmula                                                                                       | Valor                                                        | Resultado |
|----------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-----------|
| Índice de Liquidez Geral         | $\frac{Ativo Circulante + Ativo Não Circulante}{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}$ | $\frac{47.432.155,04 + 11.888.463,16}{30.184.346,86 + 0,00}$ | 2,93      |
| Índice de Liquidez Corrente      | $\frac{Ativo Circulante}{Passivo Circulante}$                                                 | $\frac{47.432.155,04}{30.184.346,86}$                        | 2,36      |
| Índice de Liquidez Seca          | $\frac{Ativo Circulante - Estoque}{Passivo Circulante}$                                       | $\frac{47.432.155,04 - 25.432.666,71}{30.184.346,86}$        | 1,00      |
| Índice de Liquidez Imediata      | $\frac{Disponibil}{Passivo Circulante}$                                                       | $\frac{2.004.908,00}{30.184.346,86}$                         | 0,14      |
| Índice de Endividamento Geral    | $\frac{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}{Ativo}$                                   | $\frac{30.184.346,86 + 0,00}{47.432.155,04}$                 | 3,37      |
| Índice de Endividamento Corrente | $\frac{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}{Passivo Total}$                           | $\frac{30.184.346,86 + 0,00}{30.184.346,86}$                 | 0,30      |

MACEIÓ-AL, 31/12/2018

UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA  
FELIPE RIBEIRO UCHOA LIMA

Denilson Alves

Tendo em vista que os diferentes índices contábeis exigidos no item 9.14.3 do edital podem ser calculados a partir de informações unicamente extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC e Índice de Endividamento - IE) e que a Contrarrazoante supriu este ponto, optou a D. Comissão, sensatamente, por sua habilitação.

Ocorre que a empresa Recorrente se valeu de criar exigência não prevista em edital, com a visível finalidade de frustrar, atrapalhar o bom desenvolver do Processo Licitatório, usando de artimanha acintosa, para tentar sanar a falta de condição de apresentar preços competitivos ou, mostra-se incapaz de compreender a pura redação, descrita de forma clara, precisa e ostensiva do instrumento convocatório ou, ainda mais grave, esforçando-se em inviabilizar o procedimento licitatório com o único fim de restringir seu caráter competitivo, de modo que, apenas a título de argumentação e amor ao debate, basta que se observe que, caso acolhida a descabida pretensão da empresa, esta restringirá significativamente a possibilidade da Administração selecionar a proposta mais vantajosa para sua futura contratação.



Uchoa  
CONSTRUÇÕES

Telefone: 2122.0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167, Poço, Maceió - AL - 57025-355

UCHOACONSTRUÇÕES.COM.BR  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes



Não é ocioso acrescentar que a lei nº. 8.666/93, no §3º do art. 43, faculta à comissão a promoção de diligência com o fim de esclarecer ou complementar a instrução do processo que suscita dúvidas, permitindo com isso o julgamento correto do certame, o que em momento algum do procedimento fora feito, restando demonstrado que a documentação apresentada pela empresa recorrida foi suficiente e capaz de comprovar sua boa situação financeira.

Nessa toada, constata-se que a documentação apresentada pela Recorrida atende ao fim almejado em edital, restando comprovada sua saúde financeira e capacidade para suportar os encargos econômicos advindos do contrato em testilha e infundados os argumentos apresentados pela Recorrente não havendo o que se questionar o descumprimento do item 9.14.1 do edital, sendo os argumentos apresentados pela Recorrente meramente extrapolação especulativa do texto legal.

## **6. RAZÕES JURÍDICAS À MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO**

A licitação tem como finalidade viabilizar a melhor contratação possível para o Poder Público e ainda permitir a qualquer um, que preencha os requisitos legais tenha a possibilidade de contratar, representando o exercício do princípio da isonomia e da impessoalidade.

Além desses princípios impostergáveis, o procedimento licitatório deve observar ainda todos os princípios constitucionais e específicos, conforme disposto no art. 3º da Lei 8.666/93.

**A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade**



**Uchoa**  
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167 - Poço - Macaíba - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
📱 🌐 Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A legalidade, prevista no rol do artigo citado, bem como no art. 4º, garante a todos participarem de um procedimento licitatório que obedeça fielmente à lei, permitindo, ainda, que qualquer cidadão acompanhe o seu desenvolvimento, desde que não perturbe ou prejudique os trabalhos.

Já o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, estabelece que o edital, que configura a chamada “lei interna” entre as partes, deve definir tudo o que é importante para o certame, não podendo o administrador exigir nem menos, nem mais do que está previsto nele.

Acerca do instrumento editalício, Fernanda Marinela aduz que:

**Na elaboração do edital, o Administrador tem liberdade, há uma discricionariedade ampla; entretanto, após sua publicação, ele ficará estritamente vinculado às normas estabelecidas nesse edital.**

O mesmo ocorre com o disposto no art. 41 da Lei de licitações, vejamos:

**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0492  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167, Poço, Maceió, AL, 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
📱 🌐 Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



Desta forma, não paira dúvida de que foram cumpridos no julgamento deste certame todos os requisitos legais a sua plena validade, em especial aos princípios jurídicos aplicáveis.

Portanto, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que quer fazer crer o tortuoso recurso administrativo da Recorrente, decidir diferentemente ao julgado é que seria afrontar os dispositivos legais.

**7. DOS ARGUMENTOS ALINHAVADOS PELA EMPRESA CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

No que concerne a empresa **CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, esta inicia suas alegações registrando que, inobstante os esclarecimentos concedidos por essa D. Comissão Julgadora quanto à impossibilidade de o atestado de capacidade técnica solicitado através do item 9.13.2.2 – Escoramento metálico de valas – 21.000m<sup>2</sup> ser substituído por atestado de capacidade de Escoramento de valas em madeira, esta mantém entendimento divergente, requerendo ao fim, a revisão da decisão.

Ocorre que o edital é claro quando faz a exigência da comprovação da capacidade ser, conforme segue:

**9.13.2.2 Atestado(s), Certidão(ões) ou Declaração(ões) de capacidade técnica de atividades anteriores, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, admitindo-se a comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, conforme**



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122 0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro,  
nº 167 - Poço, Maceió, AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUcoes.COM.BR**  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes



Súmula 263 do TCU, para comprovação de aptidão ou experiência anterior do licitante para execução dos serviços cujas especificações e quantitativos, [...]

Frisa-se! Conforme disposto no instrumento editalício, apenas seria permitida a apresentação de **certidões ou atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Diante da prerrogativa do direito ao esclarecimento do Ato Convocatório, a empresa, MC CONSTRUÇÕES LTDA. (outro concorrente do certame), nos termos do item 17.2, formulou questionamento acerca das dúvidas suscitadas, dentre estes, o que refere ao cabimento da comprovação de prestação do serviço de execução de valas em madeira substituir o serviço de escoramento metálico de valas, por acreditar ser de maior complexidade operacional.

Em atendimento, a D. Comissão proferiu pronunciamento, enfatizando que:

[...] embora atinjam a mesma finalidade de contenção de valas, os escoramentos em madeira e metálico não são semelhantes, diferindo, inclusive, na velocidade de execução – o metálico é bem mais rápido – razão pela qual, para fins de habilitação, não será aceita atestação de escoramento de valas em madeira para comprovar capacidade técnica para escoramento metálico.

Ocorre que a empresa Recorrente, em uma verdadeira tentativa de lançar-se à sorte, refutou os esclarecimentos prestados pela Comissão Julgadora,



**Uchôa**  
CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0495  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro  
nº 167 - Pq. Macaíba - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUACOES.COM.BR**  
Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



apresentando documentação divergente àquela exigida no instrumento convocatório, restando assim, devidamente inabilitada.

Conforme amplamente demonstrado nesta peça contrarrazoante, não resta dúvidas que o edital tem força de lei entre as partes e, conseqüentemente, não olvidamos que o ato de resposta ou motivo determinante, vincula a Administração Pública às suas justificativas.

Portanto, conclui-se que a D. Comissão, amparada nos princípios balizadores do procedimento licitatório, acertadamente inabilitou a empresa **CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA** por não possuir comprovação de acervo técnico relativo ao item “escoramento metálico de valas”, devendo assim permanecer, sendo completamente desnecessário alongar-se no tema.

## 8. DOS PEDIDOS

Exauridas cabalmente as explanações, REQUER-SE o que segue:

1. Que as contrarrazões sejam recebidas, uma vez apresentadas tempestivamente, bem como sejam acatadas por Vossas Senhorias em todos os seus termos, a fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto pela recorrente **ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA, MANTENDO A HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE.**
2. **Negar provimento** ao Recurso apresentado pela empresa **CITE-CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA,** mantendo-se integralmente a r. decisão recorrida, visto a empresa não ter



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

+55 82 2122.0493  
uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av.D. Constança de Goes Monteiro  
nº 167 - Poço - Maceió - AL - 57025-355

**UCHOACONSTRUCOES.COM.BR**  
📧 📱 Siga a uchoaconstrucoes nas redes!



comprovado possuir capacidade técnica para o serviço de  
escoramento metálico de valas.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Maceió – AL, 11 de setembro de 2019.

**UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA**  
Amintas Jorge Viana Machado



**Uchôa**  
| CONSTRUÇÕES

ins.br 21220493

uchoa@uchoaconstrucoes.com.br

Av. D. Constança de Góes Monteiro

nº 167, Poço, Maceió, AL, 57025-355

[UCHOA.CONSTRUCOES.COM.BR](http://UCHOA.CONSTRUCOES.COM.BR)

📧 📱 Siga a [uchoaconstrucoes](https://www.instagram.com/uchoaconstrucoes) nas redes!

**DECIMA SÉTIMA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA "UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA."**

**FELIPE GLOOR UCHÔA LOPES**, brasileiro, solteiro, empresário, RG MG-15898166 SSP/MG, e CPF 070.864.104-03, residente e domiciliado na Av. Dr. José Sampaio Luz, 475, AP. 701, Edf. Grand Lavosier, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57035-260, nascido em 29/03/1990; e **AMINTAS JORGE VIANA MACHADO**, brasileiro, casado sob regime da comunhão de parcial de bens, engenheiro civil, com CPF 407.100.765-68 e CNH 01354973000 DETRAN-SE, nascido em 31/07/1970, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos Dias Soares, 50, Apto 1003, Farolandia, Aracaju - SE, CEP: 49032-290, únicos sócios da sociedade empresária "UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA", com sede na Av. Dona Constança de Góes Monteiro, 167, Poço, CEP: 57036-540, Maceió-AL, com CNPJ 09.276.767/0001-12 e NIRE 2720005384-4 em 01/10/1984, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social primitivo e alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** Ingressa neste ato na sociedade **RODRIGO GLOOR UCHÔA LOPES**, brasileiro, solteiro, nascido em 31/03/1992, empresário, RG 33238170 - SEDS-AL, e CPF 070.864.194-60, residente e domiciliado na Rua Dr. João Sampaio Luz, 475, Ap. 701, Edf. Grand Lavosier, Ponta Verde, CEP: 57035-260, recebendo em transferência com ônus 7.425.000 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil cotas) no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 7.425.000,00 (sete milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil reais) do sócio **FELIPE GLOOR UCHOA LOPES**.

**CLAUSULA SEGUNDA:** A administração da sociedade passa neste ato a ser exercida pelos sócios **FELIPE GLOOR UCHÔA LOPES**, **AMINTAS JORGE VIANA MACHADO** e **RODRIGO GLOOR UCHÔA LOPES**, em conjunto ou isoladamente, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao fim social.

**CLAUSULA TERCEIRA-** O Capital Social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididas em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um) real cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, com a presente alteração fica distribuído entre os sócios:

| Sócios                      | Quotas     | Valor         |
|-----------------------------|------------|---------------|
| FELIPE GLOOR UCHOA LOPES    | 7.425.000  | 7.425.000,00  |
| AMINTAS JORGE VIANA MACHADO | 150.000    | 150.000,00    |
| RODRIGO GLOOR UCHOA LOPES   | 7.425.000  | 7.425.000,00  |
| TOTAL                       | 15.000.000 | 15.000.000,00 |



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 14:04 SOB Nº 20170269809.  
PROTOCOLO: 170269809 DE 19/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704093020. NIRE: 27200053844.  
UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima  
SECRETÁRIO-GERAL  
MACEIÓ, 20/10/2017  
www.facilita.al.gov.br

**Parágrafo Único:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mais todos respondem solidariamente pela integralização do capital.

**CLAUSULA QUARTA-** Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

**CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA "UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA."**

**FELIPE GLOOR UCHÔA LOPES**, brasileiro, solteiro, empresário, RG MG-15898166 SSP/MG, e CPF 070.864.104-03, residente e domiciliado na Av. José Sampaio Luz, 475, AP. 701, Ponta Verde, Maceió-AL, CEP: 57035-260, nascido em 29/03/1990; **AMINTAS JORGE VIANA MACHADO**, brasileiro, casado sob regime da comunhão de parcial de bens, engenheiro civil, com CPF 407.100.765-68 e CNH 01354973000 DETRAN-SE, nascido em 31/07/1970, residente e domiciliado na Rua Antonio Carlos Dias Soares, 50, Apto 1003, Farolandia, Aracaju - SE, CEP: 49032-290, e **RODRIGO GLOOR UCHÔA LOPES**, brasileiro, solteiro, nascido em 31/03/1992, empresário, RG 33238170 - SEDS-AL, e CPF 070.864.194-60 residente e domiciliado na Rua Dr. Joao Sampaio Luz, 475, Ap. 701, Ponta Verde, CEP: 57035-260 únicos sócios da sociedade empresária "UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA", com sede na Av. Dona Constança de Góes Monteiro, 167, Poço, CEP: 57036-540, Maceió-AL, com CNPJ 09.276.767/0001-12 e NIRE 2720005384-4 em 01/10/1984.

**Cláusula 1ª-** A sociedade gira sob a razão social de UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, e tem sua sede na Av. Dona Constança de Góes Monteiro, 167, Poço, CEP: 57036-540, Maceió-AL; filial na Rua Lourival Andrade, 26, Inácio Barbosa, Aracaju- SE, CEP: 49040-320; com NIRE 2760001481-9 em 05/08/1996, CNPJ 09.276.767/0002-01; e filial na Rua São Pedro, 520, Garça Torta, CEP: 57039-020, NIRE 27900375437 em 01/02/2017, CNPJ 09.276.767/0005-46.

**Cláusula 2ª-** O Capital Social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), divididas em 15.000.000 (quinze milhões) de quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um) real cada uma, totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, e assim distribuído entre os sócios:



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 14:04 SOB Nº 20170269805.  
PROTOCOLO: 170269809 DE 19/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11784093020. NIRE: 27200053844.  
UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA.

Edvaldo Maiorano de Lima  
SECRETÁRIO-GERAL  
MACEIÓ, 20/10/2017  
www.facilita.al.gov.br

| Sócios                      | Quotas     | Valor         |
|-----------------------------|------------|---------------|
| FELIPE GLOOR UCHOA LOPES    | 7.425.000  | 7.425.000,00  |
| AMINTAS JORGE VIANA MACHADO | 150.000    | 150.000,00    |
| RODRIGO GLOOR UCHOA LOPES   | 7.425.000  | 7.425.000,00  |
| TOTAL                       | 15.000.000 | 15.000.000,00 |

**Cláusula 3ª** - A sociedade tem como objeto social: CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL, EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE HOTELEIRA E ARRENDAMENTO DE BENS IMOVEIS DE SUA PROPRIEDADE.

**Cláusula 4ª** - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de outubro de 1984 e seu prazo é indeterminado.

**Cláusula 5ª** - As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte, sem prévio e expresso consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**Cláusula 6ª** - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula 7ª** - A administração da sociedade é exercida pelo sócio **FELIPE GLOOR UCHÔA LOPES, AMINTAS JORGE VIANA MACHADO e RODRIGO GLOOR UCHÔA LOPES, em conjunto ou isoladamente**, com poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos ao fim social.

§ 1º - Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, desde que aprovada pelos sócios, nos termos do art. 1.061 da Lei nº 10.046/2002.

§ 2º - No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pro labore, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

**Cláusula 8ª** - O exercício social encerrará em 31 de dezembro de cada ano, quando os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 14:04 SOB Nº 20170269809.  
PROTOCOLO: 170269809 DE 19/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704093020. NIRE: 27200053844.  
UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA

Edvaldo Maiorano de Lima  
SECRETÁRIO-GERAL  
MACEIÓ, 20/10/2017  
www.facilita.al.gov.br

**Cláusula 9ª** - Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade não se dissolverá, continuará suas atividades com herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Inexistindo interesse na continuidade da sociedade esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas. Em nenhuma hipótese a sociedade poderá continuar com apenas um sócio por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula 10ª** - Os administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (Art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**Cláusula 11ª** - Fica eleito o foro da cidade de Maceió-AL, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado de Alagoas, para que produza os efeitos legais.

Maceió-AL, 16 de outubro de 2017

Contrato do 3º Ofício de Notas

AMINTAS FORGE VIANA MACHADO

Contrato do 3º Ofício de Notas

FELIPE GLOOR UCHOA LOPES

Contrato do 3º Ofício de Notas

RODRIGO GLOOR UCHOA LOPES



CERTIFICO O REGISTRO EM 20/10/2017 14:04 SOB Nº 20170269809,  
PROTOCOLO: 170269809 DE 19/10/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11704093020. NIRE: 27200053844.  
UCHOA CONSTRUÇÕES LTDA

Edvaldo Maizano de Lima  
SECRETÁRIO-GERAL  
MACEIÓ, 20/10/2017  
[www.facilita.al.gov.br](http://www.facilita.al.gov.br)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTÉRIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

1015402329

AMINTAS JORGE VIANA MACHADO

DOO IDENTIDADE (ORG. EMISOR) 1202498 SSP SE

CPF 407.100.765-68 DATA NASCIMENTO 31/07/1970

FILIAÇÃO AMINTAS VIANA MACHADO  
JUCILEIDE VIANA MACHADO

PERMISSÃO 1202498 ACC 1202498 CATEGORIA B

PPRÓTIPO 01354973000 VALIDADE 25/01/2030 EXPIRAÇÃO 14/09/1988

OBSERVAÇÕES A 1

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL ARACAJU, SE DATA DE EMISSÃO 27/01/2015

82280046560 88016297105

DETRAN-SE (SERGIPE)

3º OFÍCIO DE NOTAS MACÉIOIAL - R. JOÃO PESSOA, 226-Centro - Fone: 3223-2474  
Poder Judiciário - Estado de Alagoas

Selo Digital de Autenticação, reconhecimento de firma e distribuição/azul

CERTIFICO haver conferido autenticado a presente fotocópia com o original que me foi apresentado. Dou fe. Mació, 06 de ago de 2019-em testemunho da verdade Tabelião Claudinete Maria de Lima, Escrevente Maria das Graças Carneuba de Oliveira AAA31625-61VY Confira em: <https://selo.tj-al.jus.br>



VALIDO SOMENTE COM O  
SELO DE AUTENTICIDADE  
3º OFÍCIO DE NOTAS  
MACÉIOIAL